



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.028-B, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Institui a política nacional de assistência à saúde do estudante na rede pública de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 4992/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do nº 4992/16, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, com subemenda (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4992/16

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída, na rede pública nacional de ensino, a política estadual de assistência à saúde do estudante, que tem como finalidade contribuir para a formação integral dos educandos por meio de ações de promoção da saúde.

Art. 2º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde de todas as esferas de governo;

II – interdisciplinaridade e intersetorialidade;

III – integralidade na atenção à saúde;

IV – monitoramento e avaliação permanentes.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – promover o bem-estar físico, psíquico e social dos estudantes;

II – prevenir riscos e agravos à saúde dos estudantes;

III – contribuir para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, para a formação integral dos educandos e para a redução da evasão escolar, por meio de ações de promoção da saúde;

IV – articular as ações do Sistema Único de Saúde – SUS – às ações das redes de educação básica pública;

V – promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VI – identificar e investigar as condições de saúde dos estudantes;

VII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e de saúde;

VIII – fomentar o protagonismo estudantil, assegurando a participação dos estudantes no acompanhamento e na avaliação das ações da política de que trata esta lei.

Art. 4º – A implementação da política de que trata esta lei poderá compreender, entre outras, ações voltadas para:

I – a valorização e a promoção da prática de atividades físicas;

II – o incentivo à alimentação saudável;

- III – a prevenção e o combate ao tabagismo e ao uso de drogas e do álcool;
- IV – a promoção da saúde bucal, auditiva e visual;
- V – a promoção da saúde sexual e reprodutiva;
- VI – a orientação sobre o calendário de vacinação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei, é melhorar as condições de saúde dos estudantes brasileiros, permitindo que tenham um melhor aproveitamento do ensino, melhorando também o rendimento escolar e ainda zelar pela boa saúde destes.

Uma dorzinha no ombro, um apertar de olhos para copiar a matéria da lousa ou uma enorme dificuldade para se concentrar. Esses sintomas tão banais, que costumam passar despercebidos por pais e professores, são sinais de problemas que podem afetar o rendimento escolar dos alunos.

A maioria dos distúrbios relacionados aos sentidos (como visão e audição), ao movimento e à atenção interferem diretamente no aprendizado. "É importante levar as crianças regularmente ao médico, para acompanhar o desenvolvimento e detectar algo anormal logo cedo", sugere o pediatra Fábio Ancona Lopez, da Universidade Federal de São Paulo.¹

Os jovens que frequentam as escolas públicas muitas vezes não têm acesso à saúde básica, o que cria dificuldades para seu aproveitamento escolar. Um problema oftalmológico que poderia ser descoberto com um simples exame leva meses e até anos, para ser detectado, o que faz com que o aluno perca o interesse pelos estudos.

Nota-se, portanto, que oferecer assistência estudantil consiste em dar dignidade e condições para o pleno desenvolvimento estudantil dos jovens. Essa assistência se apresenta como forte aliada para a melhoria da aprendizagem dos alunos beneficiados, razão pela qual a instituição da referida política é medida que se impõe.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos

¹ <http://educarparacrescer.abril.com.br/aprendizagem/nao-burrice-nem-preguica-451027.shtml>

membros desta Nobre Casa, de zelar pela saúde e educação de nossos jovens, que são o futuro de nossa pátria, apresentando o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao Direito fundamental à saúde e também ao Direitos social à educação, busca tutelar o futuro dos alunos brasileiros.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

PROJETO DE LEI N.º 4.992, DE 2016 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4028/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção de agravos à saúde e de promoção e atenção à saúde.

Art. 2º São objetivos da PENSE:

I – promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II – articular as ações do Sistema Único de Saúde (SUS) às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos

estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III – contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV – contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V – fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI – promover a comunicação entre escolas e serviços de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

VIII – Incentivar os jovens a buscar tratamento para as doenças infecto contagiosas em busca da cura promovendo a desmistificação dos estigmas causados por estas doenças.

XIX – Promover uma cultura permanente de higiene individual e coletiva entre os alunos como forma de evitar a aquisição de doenças e criar um ambiente saudável em todos os espaços por eles frequentados.

Art. 3º A PENSE constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica.

§ 1º São diretrizes para a implementação da PENSE:

I – descentralização e respeito à autonomia federativa;

II – integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

III – territorialidade;

IV – interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V – integralidade;

VI – cuidado ao longo do tempo;

VII – controle social;

VIII – monitoramento e avaliação permanentes.

§ 2º O planejamento das ações da PENSE deverá considerar:

I – o contexto escolar e social;

II – o diagnóstico local da saúde do escolar;

III – a capacidade operativa em relação às ações do programa de saúde do escolar.

Art. 4º As ações de saúde previstas no âmbito da PENSE considerarão a promoção da saúde e a prevenção e a assistência aos agravos à saúde, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

I – avaliação clínica;

II – avaliação nutricional;

III – promoção da alimentação saudável;

IV – avaliação oftalmológica;

V – avaliação da saúde e higiene bucal;

VI – avaliação auditiva;

VII – avaliação psicossocial;

VIII – atualização e controle do calendário vacinal;

IX – redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

X – prevenção e redução do consumo do álcool;

- XI – prevenção do uso de drogas;
- XII – promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;
- XIII – controle do tabagismo e de outros fatores de risco de câncer;
- XIV – educação permanente em saúde;
- XV – atividade física e saúde;
- XVI – promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar;
- XVII – inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em seu art. 196, estabeleceu que a saúde é um direito universal, assegurado a todos, sem distinção. Por isso, qualquer cidadão tem o direito de receber do Poder Público o tratamento que lhe for necessário para o restabelecimento ou a manutenção da saúde. Esse artigo também determinou que as ações e serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) abrangem a promoção, a proteção e a recuperação da saúde do indivíduo e da coletividade. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da saúde, por sua vez, também enfatizou a universalidade e a integralidade no SUS, ao listá-los como princípios e diretrizes do sistema.

No entanto, é incontestável a insuficiência de recursos públicos da saúde para o alcance de todas as determinações constitucionais e infraconstitucionais. Assim, diante dessa situação em que os recursos são finitos e as demandas são incontáveis, torna-se imprescindível definir quais ações e serviços de saúde são oferecidos pelo SUS. Um modo de se criar critérios para a integralidade é a normatização das políticas públicas, por meio da edição de leis que instituem deveres para o Estado e ofereçam aos cidadãos meios eficazes de proteção. É isso que almejamos com este Projeto de Lei.

E nós o fazemos com propriedade! O Poder Legislativo tem grande importância na definição das políticas públicas em favor de grupos específicos. De acordo com Fernando Aith, professor da Universidade de São Paulo, no artigo “O Direito à Saúde e a Política Nacional de Atenção Integral aos Portadores de Doenças Raras no Brasil”, “(...) deve o Estado atuar por meio de seus três poderes para a efetivação do direito à saúde no Brasil: ao Poder Legislativo compete a aprovação de leis que orientem e possibilitem a atuação do Poder Executivo em defesa da saúde, leis que protejam este direito nos campos orçamentário, administrativo, de exercício de poder de polícia, de execução de políticas públicas, dentre outros (...).”.

É preciso esclarecer que este Projeto de Lei consiste na adaptação do texto do Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que “institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências”. Se compararmos o texto da proposição com o do decreto, percebemos que eles divergem apenas em relação aos artigos que fixam competências aos Ministérios. Prudentemente, precavemo-nos para não criarmos competências para os Ministérios – em razão da disposição constitucional que restringe à iniciativa do Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos de lei que disponham sobre competências de órgãos do Executivo.

Iniciativa semelhante ocorreu no âmbito do Senado Federal. Em 2012, o Senador Wellington Dias, relator do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 165, de 2010 (nesta Casa, Projeto de Lei nº 1.695, de 2007, do Deputado Lobbe Neto), ao analisar a proposição, proferiu relatório favorável, na forma de uma emenda substitutiva. Essa emenda substitutiva tinha conteúdo idêntico ao deste Projeto de Lei. Em sua argumentação, destacou o seguinte:

“Consideramos adequado aprimorar a iniciativa em exame, conferindo a ela maior amplitude, por exemplo, o alcance de toda a educação básica. Para tanto, vislumbramos como oportuna a instituição de uma política de atendimento estudantil nos moldes do mencionado PSE. Tal medida presta-se a imprimir perenidade e continuidade a importantes ações de prevenção, promoção e atenção à saúde já executadas no âmbito da União. Ressaltamos, por fim, que a transformação do atual projeto em política contorna, ainda, eventual vício de constitucionalidade, dado o entendimento pacificado no âmbito do Poder Legislativo a esse respeito”.

O relatório foi aprovado, converteu-se em parecer da Comissão de Assuntos Sociais, e o projeto seguiu para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Nesse colegiado, o Senador Cícero Lucena também apresentou relatório pela aprovação da matéria, nos termos da emenda substitutiva oferecida na Comissão de Assuntos Sociais. Em seu trabalho, salientou que:

“(...) surge oportuna e alentadora a alternativa, de enfrentamento dos problemas de saúde em alusão, concebida pelo Senador Wellington Dias, relator da matéria na CAS. Inspirado pelo Programa Saúde na Escola (PSE), que é regulado pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, o Senador propôs uma atuação articulada e estruturada por meio de uma Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE). Além de enfocar a saúde integral dos estudantes, essa política permeia toda a educação básica. Uma vez estatuída em lei, a Pense garantirá perenidade e continuidade a importantes ações de prevenção, promoção e atenção à saúde já executadas pela União, tornando-se verdadeira política de Estado, agora com maior protagonismo da União. Em adição, tendo em conta o consenso formado no Poder Legislativo acerca das propostas de políticas em tais moldes, o oferecimento do substitutivo contorna eventual arguição de constitucionalidade, além de tornar a proposição igualmente jurídica e adequada às normas de técnica legislativa”.

Esse relatório não chegou a ser votado pela Comissão, embora tenha sido pautado em diversas ocasiões. Ao final da 54ª Legislatura, **o Projeto foi arquivado**, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Diante do exposto, acreditamos que a ideia de alavancar a Política de Saúde na Escola ao “status” de lei ordinária, convertendo-a em uma política de Estado, não pode ser abortada. Ao votarmos favoravelmente a este Projeto, estamos cumprindo a dever do Poder Legislativo de aprovar regras que norteiem o Poder Executivo a proteger a saúde dos alunos da educação básica. Os jovens brasileiros merecem a nossa atenção. Por isso, peço aos nobres Pares apoio para levar este projeto adiante.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo

sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....

.....

DECRETO N° 6.286, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, o Programa Saúde na Escola - PSE, com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Art. 2º São objetivos do PSE:

I - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

II - articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

III - contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos;

IV - contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos;

V - fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VI - promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes; e

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo.

RESOLUÇÃO N° 93, DE 1970 (*)

Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal.

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XVII DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTERIORES

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:

I - as originárias da Câmara ou por ela revisadas;

II - as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;

III - as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;

IV - as com parecer favorável das comissões;

V - as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

VI - as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);

VII - pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC n° 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do *caput*, será automaticamente

arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

Art. 333. (Revogado).

.....

.....

ATO Nº 2, DE 15/10/2014

Fica aberto o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste ato, para oferecimento de sugestões ao Projeto de Lei de Consolidação (PL) nº 7.803/2014, que "Consolida a legislação acerca de concessões comuns e parcerias público-privadas e dá outras providências".

Nos termos do artigo 212, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fica aberto o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste ato, para oferecimento de sugestões ao Projeto de Lei de Consolidação (PL) nº 7.803/2014, do Senhor Pedro Paulo, que "consolida a legislação acerca de concessões comuns e parcerias público-privadas e dá outras providências". A íntegra do referido projeto encontra-se disponível no endereço eletrônico www.camara.leg.br/. As sugestões poderão ser encaminhadas ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala A, sala 153. Brasília - DF - CEP 70160-900, observando as regras a seguir:

PROCEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES AO PROJETO DE LEI DE CONSOLIDAÇÃO

Em conformidade ao § 2º do artigo 212 do RICD, fica fixado o procedimento de apresentação de sugestões ao projeto de lei de consolidação:

1.O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (GTCL), depois de recebido o projeto de lei de consolidação, providenciará a publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial da Câmara dos Deputados e de sua ementa no Diário Oficial da União, cuja íntegra estará disponível no endereço eletrônico www.camara.leg.br/.

2.Após publicado, estará aberto o prazo de 30 dias para apresentação de sugestões, vedadas alterações de mérito;

3.Terá legitimidade para apresentação de sugestões a Projeto de Lei de Consolidação:

- I - a Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados;
- II - pessoa física ou jurídica;

4.Poderá ser utilizado formulário próprio para apresentação de sugestões disponibilizado na página do GTCL através do link: www.camara.leg.br/consolidacao;

5.Os interessados poderão enviar as sugestões ao GTCL via postal, por escrito, em papel impresso, datilografado ou manuscrito, com firma reconhecida;

6.As sugestões deverão mencionar o projeto de lei de consolidação a que se referem, indicar de forma concisa e clara o conteúdo da sugestão, especificando a parte, livro, título, capítulo, seção, subseção ou dispositivo do Projeto de Lei de Consolidação que deverá ser modificado; e expor na justificativa as razões pelas quais a sugestão deverá ser analisada e incorporada ao projeto;

7.As sugestões que atenderem aos requisitos formais serão devidamente numeradas, incorporadas ao processo e despachadas ao relator da matéria para análise; e

8.O GTCL está situado no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala A, sala 153. Brasília - DF - CEP 70160-900.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente da Câmara



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.028, DE 2015

Apensado: PL nº 4.992/2016

Apresentação: 25/05/2023 15:46:31.430 - CE
PRL 4 CE => PL 4028/2015

PRL n.4

Institui a política nacional de assistência à saúde do estudante na rede pública de ensino.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI.

Relator: Deputado RICARDO AYRES.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 4.028, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “institui a política nacional de assistência à saúde do estudante na rede pública de ensino”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 7 de janeiro de 2016, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Em 12 de abril de 2016, o PL nº 4.992/2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que “institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE)”, foi apensado à proposição principal. Nessa mesma data, fui designado Relator da matéria.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, ficaria instituída, na rede pública nacional de ensino, nos termos das diretrizes que apresenta em todo o PL, a política de assistência à saúde do estudante, que tem como finalidade contribuir para a formação integral dos educandos por meio de ações de promoção da saúde.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23322067600>





Por sua vez, o apensado, o PL nº 4.992/2016, dispõe, nos termos do seu art. 1º, que ficaria instituída a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção de agravos à saúde e de promoção e atenção à saúde. Também estabelece diversas diretrizes que norteiam o programa nos outros artigos da proposição.

Até que, em 30 de março de 2023, fui designado relator da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destacamos que nossa análise se restringe estritamente quanto ao mérito educacional da proposição. A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É o que preconiza o art. 205 da nossa Constituição Federal.

Nunca chegaremos a uma educação de qualidade, com foco naquele que aprende, se a divorciamos das questões ligadas à saúde do educando. Estudos mostram que a saúde dos alunos está diretamente ligada ao desempenho escolar. Alunos saudáveis tendem a ter melhor desempenho do que aqueles que sofrem de problemas de saúde. Ao implementar políticas de saúde para os alunos, podemos ajudá-los a atingir seu potencial acadêmico máximo.

Além disso, a saúde é um fator chave que influencia a frequência escolar. Quando os alunos estão doentes, eles tendem a faltar mais às aulas, o que pode afetar negativamente sua aprendizagem e progresso.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23322067600>



* C D 2 3 3 2 2 0 6 7 6 0 *



O autor da matéria principal apontou com muita propriedade esse aspecto ao afirmar:

Os jovens que frequentam as escolas públicas muitas vezes não têm acesso à saúde básica, o que cria dificuldades para seu aproveitamento escolar. Um problema oftalmológico que poderia ser descoberto com um simples exame leva meses e até anos, para ser detectado, o que faz com que o aluno perca o interesse pelos estudos.

Nesse sentido foi lapidar um trecho do Parecer anterior que foi oferecido nesta Comissão de Educação:

Para viabilizarmos uma educação significativa e relevante, tendo os alunos também como protagonistas do processo, precisamos considerar o aprendiz na sua inteireza, na sua integralidade. É sempre um indivíduo que aprende, não apenas uma fração dele ou de seu cérebro. Faz-se, pois, necessário que todo o arcabouço legal de regência da educação trate o educando de maneira integral, sendo a saúde certamente um vetor determinante de todas as demais facetas do estudante.

Ainda em 2007, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que instituiu o Programa Saúde na Escola (PSE), com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

Mas julgamos que o tema merece ser erigido a status legal, pela sua relevância para uma educação de fato integral, que considere as múltiplas facetas do educando. De modo que consideramos meritórias as duas proposições, uma vez que conferem segurança jurídica àquilo que o executivo já empreendeu por via do Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que instituiu o Programa Saúde na Escola (PSE).

Em face do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 4.028/2015 e do seu apensado, PL nº 4.992/2016, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado Ricardo Ayres
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.028, DE 2015 (APENSADO: PL Nº 4.992/2016)

Institui Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE) para as redes públicas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE), com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica, mediante ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, segundo os objetivos, princípios e diretrizes que estabelece.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE):

I - propiciar condições que contribuam para a formação integral de educandos;

II - articular Sistema Único de Saúde (SUS), redes públicas de educação básica, órgãos gestores da cultura, do esporte e do lazer, bem como sistemas de medidas socioeducativas, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, de equipamentos e de recursos disponíveis para a promoção da saúde dos educandos;

III - contribuir para a construção de sistema de cuidado e desenvolvimento social, com foco na promoção da cidadania e dos direitos humanos;

IV - fortalecer, por meio da intersetorialidade e da integração entre esferas de governo, o enfrentamento de vulnerabilidades no campo da



* C 0 2 3 3 2 2 0 6 7 6 0 *



saúde, da cultura, do esporte e do lazer, as quais comprometem a socialização para a o exercício da cidadania e o pleno desenvolvimento escolar;

V - assegurar a comunicação e a troca de informações entre escolas públicas das diversas redes de ensino e os serviços da saúde, de cultura, de esportes e de medidas socioeducativas;

VI - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde.

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica, de saúde, de cultura, de esporte, de lazer e de promoção de medidas socioeducativas estabelecidas pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 3º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE):

I - descentralização e respeito à autonomia federativa;

II - integração e articulação das redes públicas de ensino e serviços de saúde, de cultura, de esporte, de lazer e de promoção de medidas socioeducativas;

III - territorialidade;

IV - interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V - integralidade;

VI - cuidado ao longo da infância, adolescência e juventude;

VII - coordenação e controle social;

VIII - monitoramento, acompanhamento e avaliação permanentes.

Art. 4º Ações de promoção da saúde serão desenvolvidas articuladamente com as redes públicas de educação básica e em conformidade com os princípios e diretrizes desta Política, compreendendo, entre outros aspectos:





I - avaliações diagnósticas, entre as quais clínica, nutricional, oftalmológica, auditiva e relativa à higiene bucal;

II – atualização e controle do calendário vacinal e das medidas de peso e de altura;

III - educação permanente em saúde, enfocando alimentação saudável, prevenção do tabagismo e do consumo de álcool e drogas;

IV - busca da redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

V - promoção de atividades físicas;

VI - controle de fatores de risco de câncer.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas no âmbito escolar em caráter permanente e sistemático poderão integrar o currículo e ser contabilizadas para efeitos de composição da jornada escolar.

Art. 5º A efetivação desta Política será efetuada por meio de elaboração de plano estratégico e operacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.028, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.028/2015, e do PL 4992/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lira, Daiana Santos, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Salabert, Gilson Daniel, Ivan Valente, Iza Arruda, Lêda Borges, Luisa Canziani, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rafael Simoes, Reginete Bispo, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Tenente Coronel Zucco e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 4028, DE 2015

(Apensado PL nº 4992/2016)

Institui Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE) para as redes públicas da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE), com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica, mediante ações de prevenção, promoção e atenção à saúde, segundo os objetivos, princípios e diretrizes que estabelece.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE):

I - propiciar condições que contribuam para a formação integral de educandos;

Apresentação: 14/06/2023 09:28:11.470 - CE
SBT-A 1 CE => PL 4028/2015

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - articular Sistema Único de Saúde (SUS), redes públicas de educação básica, órgãos gestores da cultura, do esporte e do lazer, bem como sistemas de medidas socioeducativas, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, de equipamentos e de recursos disponíveis para a promoção da saúde dos educandos;

III - contribuir para a construção de sistema de cuidado e desenvolvimento social, com foco na promoção da cidadania e dos direitos humanos;

IV - fortalecer, por meio da intersetorialidade e da integração entre esferas de governo, o enfrentamento de vulnerabilidades no campo da saúde, da cultura, do esporte e do lazer, as quais comprometem a socialização para a o exercício da cidadania e o pleno desenvolvimento escolar;

V - assegurar a comunicação e a troca de informações entre escolas públicas das diversas redes de ensino e os serviços da saúde, de cultura, de esportes e de medidas socioeducativas;

VI - promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde.

VII - fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica, de saúde, de cultura, de esporte, de lazer e de promoção de medidas socioeducativas estabelecidas pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 3º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Saúde na Escola (PNSE):

I - descentralização e respeito à autonomia federativa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - integração e articulação das redes públicas de ensino e serviços de saúde, de cultura, de esporte, de lazer e de promoção de medidas socioeducativas;

III - territorialidade;

IV - interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V - integralidade;

VI - cuidado ao longo da infância, adolescência e juventude;

VII - coordenação e controle social;

VIII - monitoramento, acompanhamento e avaliação permanentes.

Art. 4º Ações de promoção da saúde serão desenvolvidas articuladamente com as redes públicas de educação básica e em conformidade com os princípios e diretrizes desta Política, compreendendo, entre outros aspectos:

I - avaliações diagnósticas, entre as quais clínica, nutricional, oftalmológica, auditiva e relativa à higiene bucal;

II – atualização e controle do calendário vacinal e das medidas de peso e de altura;

III - educação permanente em saúde, enfocando alimentação saudável, prevenção do tabagismo e do consumo de álcool e drogas;

IV - busca da redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

V - promoção de atividades físicas;

VI - controle de fatores de risco de câncer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As ações desenvolvidas no âmbito escolar em caráter permanente e sistemático poderão integrar o currículo e ser contabilizadas para efeitos de composição da jornada escolar.

Art. 5º A efetivação desta Política será efetuada por meio de elaboração de plano estratégico e operacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 2 3 8 4 5 1 3 0 5 7 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.028, DE 2015

Apensado: PL nº 4.992/2016

Institui a política nacional de assistência à saúde do estudante na rede pública de ensino.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.028, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, tem como objetivo instituir a política nacional de assistência à saúde do estudante na rede pública de ensino, para contribuir para a formação integral dos educandos, por meio de ações de promoção da saúde.

O texto do PL define as diretrizes da política, que incluem a integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde, a abordagem interdisciplinar e intersetorial, a integralidade na atenção à saúde, e a implementação de monitoramento e avaliação permanentes. Ademais, enumera os objetivos da política, com destaque da promoção do bem-estar físico, psíquico e social dos estudantes, a prevenção de riscos e agravos à saúde, a contribuição para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, entre outros. Ainda apresenta as ações que podem ser implementadas para alcançar os objetivos da política, que abrangem aspectos como a prática de atividades físicas, alimentação saudável, prevenção do tabagismo e uso de drogas, promoção da saúde bucal, auditiva e visual, saúde sexual e reprodutiva, além da orientação sobre o calendário de vacinação.



LexEdit
* c d 2 4 0 0 4 9 7 7 8 2 0 0 *

Está apensado a este PL, por força do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.992, de 2016, da Deputada Laura Carneiro, que institui a Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE). Este PL tem como objetivo contribuir com a formação integral dos estudantes na rede pública de educação básica, com foco em ações de prevenção de agravos à saúde e promoção do bem-estar. A PENSE visa a integrar saúde e educação, fortalecer a relação entre as redes, promover a participação comunitária, incentivar tratamento para doenças e promover a higiene. As suas diretrizes incluem descentralização, integração, interdisciplinaridade e monitoramento contínuo. Já as ações previstas no seu escopo englobam avaliações clínicas, nutricionais, oftalmológicas, auditivas, promoção da saúde mental, entre outras.

Esses PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Educação (CE) e de Saúde (CSAÚDE), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do seu mérito e de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CE, apresentou-se parecer pela aprovação dos PLs nºs 4.028, de 2015, e 4.992, de 2016, na forma de um Substitutivo.

Na CSAÚDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação dos PLs nºs 4.028, de 2015, e 4.992, de 2016, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSAÚDE, neste caso, é a contribuição dos PLs para a Saúde Pública. Os assuntos relativos à Educação


 LexEdit
 * C D 2 4 0 0 4 9 7 7 8 2 0 0 *

já foram apreciados pela Comissão de Educação, e os referentes à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas CCJC.

A aprovação do Projeto de Lei nº 4.028, de 2015, é importante do ponto de vista da Saúde Pública, uma vez que a integração das redes públicas de ensino e saúde representa um avanço na abordagem integral da saúde dos estudantes. Esse enfoque preventivo almeja não apenas prevenir riscos à saúde, mas também a melhorar o processo de ensino e aprendizagem, reduzir a evasão escolar e fortalecer a relação entre as redes de educação básica pública e o Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, a promoção da comunicação entre escolas e unidades de saúde, juntamente com a identificação e investigação das condições de saúde dos estudantes, proporcionará um ambiente mais saudável e seguro. Se isso não bastasse, a orientação sobre vacinação e a implementação de ações como a promoção de atividades físicas, incentivo à alimentação saudável e prevenção ao tabagismo e uso de drogas contribuirão para a formação de bons hábitos desde a infância.

Por fim, a participação comunitária e o estímulo ao protagonismo estudantil, também contemplados pelo PL, fortalecerão a integração da comunidade escolar nas políticas de saúde e educação, promovendo uma abordagem mais ampla e efetiva.

Podemos dizer o mesmo acerca da aprovação do 4.992, de 2016. A Política Nacional de Saúde na Escola (PENSE), proposta por este PL, também apresenta uma abordagem abrangente ao direcionar seu foco para a formação integral dos estudantes na rede pública de educação básica. Ao enfatizar a prevenção de agravos à saúde e a promoção do bem-estar, o projeto reconhece a importância de integrar os setores de saúde e educação.

As diretrizes do projeto, como descentralização, integração, interdisciplinaridade e monitoramento contínuo, evidenciam uma visão moderna e alinhada com os princípios de Saúde Pública previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica de Saúde.

Ademais, no que diz respeito às ações previstas, que incluem avaliações clínicas, nutricionais, oftalmológicas, auditivas e promoção da saúde



* c d 2 4 0 0 4 9 7 7 8 2 0 0 LexEdit

mental, a PENSE demonstra um compromisso abrangente com a saúde dos estudantes, abordando diversas dimensões que impactam diretamente seu desempenho acadêmico e bem-estar geral.

Por toda essa exposição, acreditamos que os PLs merecem ser aprovados, por sua imensa contribuição para a Saúde Pública. Ambos promovem uma abordagem holística ao integrar as redes de ensino e saúde. Essa iniciativa não só previne riscos à saúde, mas também aprimora o ensino, reduz a evasão escolar e fortalece a relação entre as redes públicas de educação e o SUS.

A Comissão de Educação, ao analisar as matérias, teve um posicionamento semelhante ao nosso. Em sua manifestação, o Relator que elaborou o parecer adotado pelo Colegiado ressaltou que “estudos mostram que a saúde dos alunos está diretamente ligada ao desempenho escolar. Alunos saudáveis tendem a ter melhor desempenho do que aqueles que sofrem de problemas de saúde. Ao implementar políticas de saúde para os alunos, podemos ajudá-los a atingir seu potencial acadêmico máximo”.

Diante desses e outros argumentos, a Comissão apresentou um parecer pela aprovação, com Substitutivo, que contempla as principais ideias de ambos os PLs. O nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 4.028, de 2015, e 4.992, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.028, DE 2015.

Apensado: PL 4.992/2016

Institui a política nacional de assistência à saúde do estudante na rede pública de ensino.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PL Nº 4.028, DE 2015

Altere-se a palavra “oftalmológica” por “saúde visual”, constante no inciso I, do art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

O texto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
4º

I – avaliações diagnósticas, entre as quais clínica, nutricional, **saúde visual**, auditiva e relativa à higiene bucal;

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2024.

**Deputada Federal ANA PAULA LIMA
(PT/SC)**

Relatora

Apresentação: 15/05/2024 12:28:41.127 - CSAUDE
SBE 1 CSAUDE => PL 4028/2015

SBE n.1



* C D 2 4 7 0 5 2 2 5 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.028, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 15/05/2024 16:42:22.883 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 4028/2015

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.028/2015 e do PL 4992/2016, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Bebeto, Bruno Farias, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Daniel Soranz, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jorge Solla, Loreny, Luiz Lima, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Zé Vitor, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Daniel Barbosa, Detinha, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Hélio Leite, Henderson Pinto, Juliana Cardoso, Leo Prates, Lindbergh Farias, Maria Rosas, Matheus Noronha, Orlando Silva, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.028, DE 2015

Apensado: PL 4.992/2016

Institui a política nacional de assistência à saúde do estudante na rede pública de ensino.

SUBEMENDA MODIFICATIVA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Altere-se a palavra “oftalmológica” por “de saúde visual”, constante no inciso I, do art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

O texto passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

I – avaliações diagnósticas, entre as quais clínica, nutricional, **de saúde visual**, auditiva e relativa à higiene bucal;

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 2 3 4 1 4 2 0 3 0 0 *